

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002218/93-21
Recurso nº : 116.284
Matéria : IRPJ - EX: DE 1991.
Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA FELIZ S/C LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 108-04.971

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
IMPUGNAÇÃO OFERTADA FORA DO PRAZO LEGAL -
A intempestividade na apresentação da peça
impugnativa retira do sujeito passivo o direito de ver
apreciada suas razões de defesa, ficando mantida a
situação jurídica definida no lançamento efetuado.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA FELIZ
S/C LTDA :

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE
PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente - Escola de Educação Infantil Criança Feliz S/C Ltda. - foi emitida notificação de lançamento para exigência do IRPJ do exercício de 1991, motivada por erros na declaração de rendimentos da empresa.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação protocolizada em 01 de julho de 1993, onde contesta integralmente o lançamento.

Em 10 de novembro de 1995 foi prolatada a Decisão DRJ nº 002479/95.11.765, onde a autoridade julgadora manteve integralmente a exigência, sob o argumento de que a impugnação fora apresentada intempestivamente, haja vista que a notificação foi recebida pela empresa em 19 de maio de 1993 e a impugnação protocolizada em 01 de julho de 1993, petição de fls. 01.

Cientificada em 03 de abril de 1997, AR de fls. 37 e irressignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 30 de abril de 1997, em cujo arrazoadado volta a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 42, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



VOTO

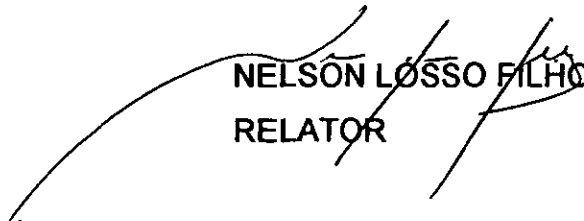
CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

A intempestividade na apresentação da impugnação desautoriza o julgador de primeira instância a prolatar decisão quanto ao mérito, porquanto não fica instaurada a fase litigiosa do procedimento, como prescreve o artigo 14 do Decreto 70.235/72, ficando mantida a situação jurídica do lançamento regularmente efetuado.

Em seu recurso a empresa não apresenta justificativas para o atraso na interposição da petição impugnativa, que tinha como prazo final a data prevista para recolhimento ou impugnação constante da notificação de fls. 03, com afronta, portanto, aos artigos 11, inciso II e 15 do Decreto nº 70.235/72., restringindo-se apenas a repisar os argumentos quanto ao mérito do lançamento, não se contrapondo à decisão de intempestividade da impugnação, proferida pelo julgador de primeira instância.

Assim, fica vedado ao sujeito passivo ver apreciada sua apelação, por total incompatibilidade entre a intempestividade e o exame do mérito da exigência, razão pela qual voto no sentido de NÃO SE CONHECER, quanto ao mérito, do recurso voluntário de fls. 39/40.

Sala das Sessões (DF) , em 17 de março de 1998


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

